



Ann. CX - 09/71

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM DO EXECUTIVO

PRAZO { INÍCIO/...../.....
TÉRMINO/...../.....
EXERCÍCIO DE 1971.....

INTERESSADO: **PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA**

PROTOCOLADO SOB N.º 1891/71

PROJETO DE LEI Nº 159/71

ASSUNTO:

Encaminhando a esta Câmara, o projeto de Lei que dispõe sobre o horário de funcionamento das farmácias e drogarias estabelecidas nesta Cidade.

AUTUAÇÃO

Aos 20 dias do mês de Outubro do ano de mil novecentos e setenta e um, autúo, nos termos da lei, a petição de fls. 1 e mais documentos que se seguem.

[Assinatura]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

G. P.

Of. nº 1091

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA 971.

Protocolo Geral

Nº 189117

Em 20 de Outubro de 1971

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a essa Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o horário de funcionamento das farmácias e drogarias estabelecidas nesta cidade.

A legislação municipal vigente (Lei.. 351, de 1954), em seu artigo 617, liberou aqueles estabelecimentos da observância de qualquer horário de funcionamento. No artigo anterior, a citada lei fixou horário limitativo do funcionamento de outros estabelecimentos.

O objetivo do legislador, então, fora o de possibilitar um melhor atendimento à população necessitada de medicamentos, permitindo que as farmácias e drogarias funcionassem em qualquer horário.

Infelizmente, interesses comerciais / levaram as farmácias e drogarias a funcionarem, no máximo, até às 21 horas desinteressando-se pelo plantão noturno. Com isso, fechados todos os estabelecimentos, a saúde da população ficou correndo graves riscos nos casos de emergência que

Exmo. Sr.

VEREADOR ARNALDO PRATTI

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta Capital

Ref. Proc. DA/0/7110/71

ADR/MGV.

exijam a aquisição de medicamentos.

Anteriormente, procurando uma solução para o assunto, fora firmado um acôrdo entre a Prefeitura e os proprietários da "Farmácia e Drogaria Klinger", em virtude do qual a mesma assumira a responsabilidade de dar plantão noturno, comprometendo-se as demais farmácias em compensação, a fechar às 19 horas. Como o acôrdo não vem sendo cumprido, a farmácia que havia aceito manter-se em plantão no turno, vem de notificar o Prefeito de que não mais se julga obrigada a cumprir o acôrdo.

Diante dessa situação, o Prefeito na da pode fazer porque, conforme foi dito inicialmente, a lei não obriga as farmácias a cumprirem determinado horário.

Vossa Excelência e os Senhores Vereadores compreenderão, por certo, que os poderes públicos do Município não podem ficar indiferentes diante dessa situação face aos riscos daí resultantes para a saúde da população.

Em outras cidades brasileiras, como o Rio de Janeiro, por exemplo, o plantão noturno e aos domingos e feriados é obrigatório por fôrça da lei.

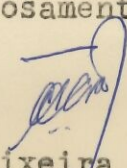
Segundo está previsto no artigo 1º do Projeto de Lei anexo, nos dias úteis as farmácias e drogarias não escaladas para o plantão previsto no artigo 2º funcionarão, obrigatoriamente, no horário de 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira e de 8 às 12 aos sábados, sendo-lhes facultativo contudo, estender o horário até às 20 horas, no primeiro caso, e até às 18, aos sábados. Essa limitação teve em vista compensar os gastos do estabelecimento designado para ficar aberto durante tôda a noite, quando o mesmo somente é

procurado em casos de emergência.

Dada a relevância da matéria, em face aos riscos que a população corre por não contar com plantão noturno de farmácias, solicito seja o Projeto de Lei anexo votado em regime de urgência, no prazo constitucional.

No ensêjo, renovo a Vossa Excelência e aos demais dignos Senhores Vereadores, os protestos de minha elevada consideração e aprêço.

Atenciosamente,



Chrisógono Teixeira da Cruz
PREFEITO MUNICIPAL

II - Multa correspondente a 5 (cinco) até 10 (dez) salários mínimos na reincidência;

III - Cassação da licença de localização e autorização anual para funcionamento do estabelecimento e seu fechamento, na segunda reincidência.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

PROJETO DE LEI Nº 159/47

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, Estado do Espírito Santo: faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono, a seguinte Lei:

Art. 1º - As farmácias e drogarias estabelecidas na cidade de Vitória são obrigadas a funcionar, nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, no horário de 8 às 18 horas sendo facultativo estender êsse horário até as 20 horas. Aos sábados, o horário será de 8 às 12 horas, podendo ser ampliado, facultativamente, até às 18 horas.

Art. 2º - Para atendimento da população fora dos dias e horários previstos no artigo anterior, o Prefeito baixará escala de plantões, sendo sua observância de uso obrigatório pelas farmácias e drogarias da cidade.

Art. 3º - Tendo em vista a necessidade de assegurar proteção adequada à saúde da população, a licença para localização e autorização anual para funcionamento de farmácias e drogarias é considerada como concedida a título precário, podendo ser cassada e fechado o estabelecimento no caso previsto no item III do artigo seguinte desta Lei.

Art. 4º - A inobservância do disposto nesta Lei e em seu Regulamento será punida com as seguintes penalidades:

I - Multa correspondente a 2 (dois) a 4 (quatro) salários mínimos vigentes na Região, na primeira infração;

* Projeto de Lei a que se refere o ofício G.P. nº 1091

ADR/MGV.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

anexa ao Proc. nº 1891/71

As Comissões de Justiça e

S.S. 21/10/1971

PRESIDENTE DA CÂMARA

A S.B.

para

encaminhar
Em 21-10-71
Delegado

A Sra. Maria Aparecida, digo, Euilã
para encaminhar à Comissão de
Justiça.

Em 25/10/71

Maria da Cabre Capeta

Comissão de Justiça, Redação, Administração
Trabalho e Assistência Social

Em 25/10/71

Maria Euilã S. Costelett
Secretário da Comissão

As Sr. Vereador

Supra para Relatar

S.S.A.V., 29/10/71

Presidente da Comissão

Senhor Presidente da Comissão de Justiça

Tendo sido designado para relatar Mensagem do Poder -
Executivo Municipal, que tomou o nº 1891/71, encaminhando a
esta Câmara, projeto de lei, que dispõe sobre o horário de -
funcionamento das farmácias e drogarias estabelecidas desta

nesta Cidade.

O Chefe do Poder Executivo no ofício nº GP.1091/71, explica com riquezas de detalhes o motivo que obrigou a tomar tal providências.

Os proprietários de farmacia e drogarias não estão cumprindo o que foi acordado com a Prefeitura de Vitória.

A Farmacia e Drogaria Klinger, em face do que ficou estabelecido assumiu a responsabilidade do plantão noturno, comprometendo-se as demais farmacias em compensação a fechar às 19 (dezenove horas).

Como o acôrdo não vem sendo cumprido, a farmacia que havia aceito manter-se em plantão noturno, notificou a Prefeitura da ocorrência, alegando que não mais se julga obrigada a cumprir o acôrdo.

Diante do ocorrido o Chefe do Poder Executivo não teve outra solução a não ser enviar para esta Casa de Leis, uma Mensagem a fim de normalizar o problema em questão.

Em nosso parecer é pela aprovação do projeto como redigido, S.M.J.

Sala Senador Atilio Vivacqua, em 10/11/71

Claudionor Lopes Pereira
Claudionor Lopes Pereira

Relator

Aprovado o parecer

Paulo Rocha
Bilete de Paulo Rocha
Paulo Rocha

Procedimento omeio

11-10-94

M. J. Pereira

Aprovado o parecer

A. S. A. V.

Presidente da Comissão

AVULSO Nº 139/71

Nº do Processo

- 1891/71

EMENTA

- Encaminhando a esta Câmara, o projeto de lei que dispõe sobre o horário de funcionamento das farmácias e drogarias estabelecidas nesta Cidade.

INICIATIVA

- PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

.....

PARECER

- Comissão de Justiça e Finanças -
pela aprovação.

Of. nº 1 091

Vitória, 19 de outubro de 1971

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a essa Câmara Municipal o incluso projeto de lei que dispõe sobre o horário de funcionamento das farmácias e drogarias estabelecidas nesta cidade.

A legislação municipal vigente (lei 351, de 1954) em seu artigo 617, liberou aqueles estabelecimentos da observância de qualquer horário de funcionamento. No artigo anterior, a citada lei fixou horário limitativo de funcionamento de outros estabelecimentos. O objetivo do legislador, então, fora o de possibilitar um melhor atendimento à população necessitada de medicamentos, permitindo que as farmácias e drogarias funcionassem em qualquer horário. Infelizmente, interesses comerciais levaram as farmácias e drogarias a funcionarem, no máximo, até às 21 horas desistindo-se pelo plantão noturno. Com isso, fechados todos os estabelecimentos, a saúde da população ficou correndo graves riscos nos casos de emergência que exijam a aquisição de medicamentos. Anteriormente, procurando uma solução para o assunto foram firmado um acordo entre a Prefeitura e os proprietários da Farmácia e Drogaria Klinger, em virtude do qual a mesma assumira a responsabilidade de dar plantão noturno, comprometendo-se as demais farmácias em compensação, a fechar às 19 horas. Como o acordo não vem sendo cumprido, a farmácia que havia aceito manter-se em plantão noturno, vem de notificar o Prefeito de que não mais se julga obrigada a cumprir o acordo. Diante dessa situação, o Prefeito nada pode fazer porque, conforme foi dito inicialmente, a lei não obriga as farmácias a cumprirem determinado horário. Vossa Excelência e os Senhores vereadores compreenderão, por certo, que os poderes públicos do Município não podem ficar indiferentes diante dessa situação face aos riscos daí resultantes para a saúde da população. Em outras cidades brasileiras, como o Rio de Janeiro, por exemplo, o plantão noturno é aos domingos.

Exmo. Sr. ...

fls. 3

e feriados é obrigatório por força da lei. Segundo está previsto no artigo 1º do Projeto de lei anexo nos dias úteis as farmácias e drogarias não escaladas para o plantão previsto no artigo 2º funcionarão, obrigatoriamente, no horário de 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira e de 8 às 12 aos sábados, sendo-lhes facultativo contudo, estender o horário até às 20 horas, no primeiro caso, e até às 18, aos sábados. Essa limitação teve em vista compensar os gastos de estabelecimentos designado para ficar aberto durante toda a noite, quando o mesmo somente é procurado em casos de emergência. Dada a relevância da matéria, em face aos riscos que a população corre por não contar com plantão noturno de farmácias, solicito seja o projeto de lei anexo votado em regime de urgência, no prazo constitucional.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos demais dignos Senhores Vereadores, os protestos de minha elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

As.) Chrisógono Teixeira da Cruz
PREFEITO MUNICIPAL.

.....

PROJETO DE LEI Nº 159/71

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA: Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono, a seguinte lei:

Art. 1º - As farmácias e drogarias estabelecidas na cidade de Vitória são obrigadas a funcionar, nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, no horário de 8 às 18 horas sendo facultativo estender esse horário até às 20 horas. Aos sábados, o horário será de 8 às 12 horas, podendo ser ampliado, facultativamente, até às 18 horas.

Art. 2º - Para atendimento da população fora dos dias e horários previstos no artigo anterior, o Prefeito baixará escala de pantões, sendo sua observância de uso obrigatório pelas farmácias e drogarias da cidade.

Art. 3º - Tendo em vista a necessidade de assegurar proteção adequada à saúde da população, a licença para localização e autorização anual para funcionamento de farmácias e drogarias é considerada como concedida a título precário, podendo ser cassada e fechado o estabelecimento no caso previsto no item III do artigo seguinte desta lei.

Art. 4º - A inobservância do disposto nesta lei e em seu Regulamento será punida com as seguintes penalidades:

I - Multa correspondente a 2(dois) a 4 (quatro) salários mínimos vigentes na região, na primeira infração;

Projeto de lei a que se refere o ofício G.P. nº 1091.

.....

II - Multa correspondente a 5 (cinco) até 10(dez) salários mínimos na reincidência;

III - Cassação da licença de localização e autorização anual para funcionamento do estabelecimento e seu fechamento, na segunda reincidência.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

.....

As Comissões de Justiça e Finanças. SS., em 21-10-971

As.) José Maria Ramos Gagno -PRESIDENTE DA CÂMARA -

.....

PARECER: Senhor Presidente da Comissão de Justiça.

Tendo sido designado para relatar Mensagem do Poder Executivo Municipal, que tomou o nº 1891/71, encaminhando a esta Câmara, projeto de lei, que dispõe sobre o horário de funcionamento das farmácias e drogarias estabelecidas nesta Cidade.

O Chefe do Poder Executivo no ofício nº G.P. 1091/71, explica com riquezas de detalhes o motivo que obrigou a tomar tal providências. Os proprietários de farmácia e drogarias não estão cumprindo o que foi acordado com a Prefeitura de Vitória.

A Farmácia e Drogaria Klinger, em face de que ficou estabelecido assumiu a responsabilidade do plantão noturno, comprometendo-se as demais farmácias em compensação a fechar às 19 (dezenove horas).

Com o o acordo não vem sendo cumprido, a farmácia que havia aceito manter-se em plantão noturno, notificou a Prefeitura da ocorrência, alegando que não mais se julga obrigada a cumprir o acordo. Diante do ocorrido o Chefe do Poder Executivo não teve outra solução a não ser enviar para esta Casa de leis, uma mensagem a fim de normalizar o problema em questão. É nosso parecer é pela aprovação do projeto como redigido, S.M.J. Sala Senador Attilio Viva equa. em 10-11-971. As.) Claudionor Lopes Pereira -relator - Aprovo o parecer. José Maria Ramos Gagno, José de Paula Rocha e Izildo Alvarino.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Inclua-se no pde. nº 1191/71

Inclua-se na ordem do dia

S. S. *[assinatura]* 1971

Presidente da Câmara

Aprovado em discussão única

por ____ / ____ votos.

A Comissão de Justiça para
relação final.

S.S. *11/11/71*

[assinatura]
PRESIDENTE DA CÂMARA

A S. B. para relação final
[assinatura]
[assinatura]

M.ª Sua Secretária da
Comissão de Justiça

Em 12/11/71

Maria da Graça Perpetua

Sr. Chef: -

Devidamente providenciado

Em 12-11-71

Maria Antônia F. Cabelli

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Redação Final do Projeto de Lei nº 159/71

Art. 1º - As farmácias e drogarias estabelecidas na cidade de Vitória são obrigadas a funcionar, nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, no horário de 8 às 18 horas sendo facultativo estender esse horário até as 20 horas. Aos sábados, o horário será de 8 às 12 horas, podendo ser ampliado, facultativamente, até às 18 horas.

Art. 2º - Para atendimento da população fora dos dias e / horários previstos no artigo anterior, o Prefeito baixará escala de plantões, sendo sua observância de uso obrigatório pelas farmácias/ e drogarias da cidade.

Art. 3º - Tendo em vista a necessidade de assegurar proteção adequada à saúde da população, a licença para localização e autorização anual para funcionamento de farmácias e drogarias é considerada como concedida a título precário, podendo ser cassada e fechado o estabelecimento no caso previsto no item III do artigo seguinte desta Lei.

Art. 4º - A inobservância do disposto nesta Lei e em seu / Regulamento será punida com as seguintes penalidades:

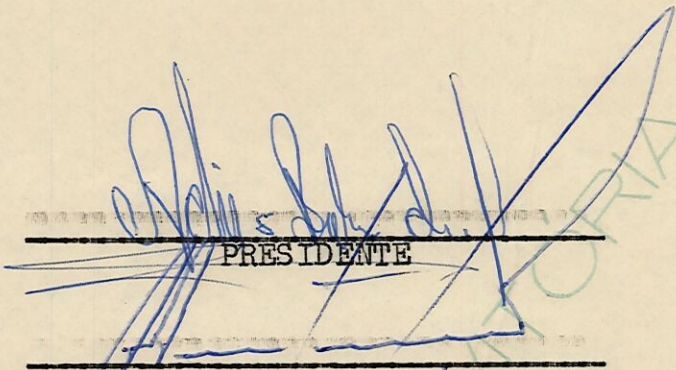
I - Multa correspondente a 2 (dois) a 4 (quatro) salários/ mínimos vigentes na Região, na primeira infração ;

II - Multa correspondente a 5 (cinco) até 10 (dez) salários mínimos na reincidência;

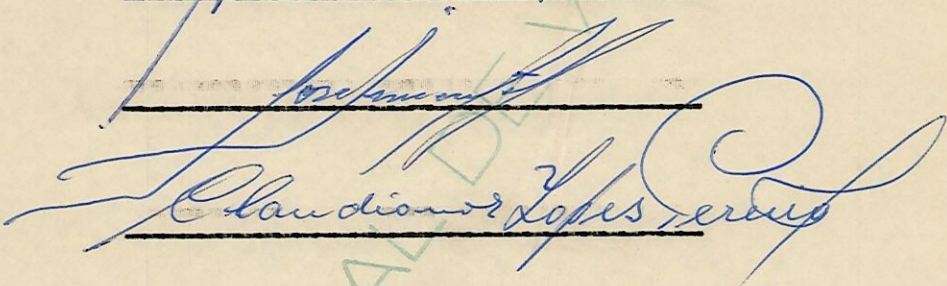
III - Cassação da licença de localização e autorização anual/ para funcionamento do estabelecimento e seu fechamento, na segunda/ reincidência.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Senador Attilio Vivacqua em, 12 de novembro de 1971.



PRESIDENTE



Claudionor Lopes Peres

Aprovada a redação final
por ____ / ____ votos
a' Secretaria para extração dos autôgrafos
S. S.  / 1971

Presidente da Câmara.

PROC. : 1 891/71



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

A S. A. 2.
para autôgrafos
Em 12/11/71
Ortega

Funcionário Ortho
Em 12/11/71
Ortega

Sr. Chefe!

Providenciado pelo of- 932/71 e
Decreto 2281, conforme cópia anexa.

Em 16-11-71.
Ortho Lúcio Seny.

Protocolo no aguardo
Em 19/11/71
Ortega

Ao presente foi anexado o Processo N: _____

COPIA

932/71

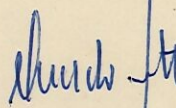
Vitória, 16 de novembro de 1971.

Assunto: Encaminhando
Autógrafo de Lei

Senhor Prefeito:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o Autógrafo de Lei nº 2 281, oriundo dêsse Poder, que estabelece novo horário para as farmácias e drogarias estabelecidas nesta Capital.

Nesta oportunidade, apresento a Vossa Excelência os meus protestos de alta estima e distinta / consideração.


Arnaldo Pratti
PRESIDENTE DA CÂMARA

Ao Exmo. Sr.
Dr. Chrisógono Teixeira da Cruz
DD. Prefeito Municipal de Vitória
Nesta

Proc. 1 891/71
EVP.

COPIA

DECRETO Nº 2 281

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO O PROJETO DE LEI Nº - 159/71, resolve enviá-lo ao Prefeito Municipal para fazê-lo executar nos termos do art. 48, da Lei nº 65, de 30 de dezembro de 1971.

Art. 1º.- As farmácias e drogarias estabelecidas na cidade de Vitória são obrigadas a funcionar, nos dias-úteis, de segunda a sexta-feira, no horário de 8 às 18 horas sendo facultativo estender esse horário até as 20 horas. Aos sábados, o horário será de 8 às 12 horas, podendo ser ampliado, facultativamente, até às 18 horas.

Art. 2º.- Para atendimento da população fora dos dias e horários previstos no artigo anterior, o Prefeito-baixará escala de plantões, sendo sua observância de uso obrigatório pelas farmácias e drogarias da cidade.

Art. 3º.- Tendo em vista a necessidade de assegurar proteção adequada à saúde da população, a licença para localização e autorização anual para funcionamento de farmácias e drogarias é considerada como concedida a título precário, podendo ser cassada e fechado o estabelecimento no caso previsto no item III do artigo seguinte desta Lei.

Art. 4º.- A inobservância do disposto nesta Lei e em seu Regulamento será punida com as seguintes penalidades:

I - Multa correspondente a 2 (dois) a 4 (quatro) salários mínimos vigentes na Região, na primeira infração;

II - Multa correspondente a 5 (cinco) até 10 (dez) salários mínimos na reincidência;

COPIA

Fls. 2

III - Cassação da licença de localização e autorização anual para funcionamento do estabelecimento e seu fechamento, na segunda reincidência.

Art. 5º.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, em 16 de novembro de 1971.

Arnaldo Pratti
Arnaldo Pratti
PRESIDENTE DA CÂMARA

Ademir Antunes
Ademir Antunes
1º SECRETÁRIO.

José Ubaldino Pimentel
José Ubaldino Pimentel
2º SECRETÁRIO.

Proc. 1 891/71
RVP.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

G. P.

Of. nº. 1 249

Vitória, 25 de Novembro de 1 971.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Protocolo Geral

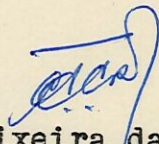
Nº 2.145/71

29 de novembro 1971

Senhor Presidente:

Acuso o recebimento do ofício de V.Exª. de nº. 932/71, datado de 16 de Novembro em curso , capeando o Autógrafo de Lei nº. 2 281, sancionado pela Lei nº. 2 077, de hoje datada e anexada por cópia.

Na oportunidade apresento a V.Exª protestos de estima e consideração.


Chrisógono Teixeira da Cruz
PREFEITO MUNICIPAL

Exmº. Sr.
Vereador Arnaldo Pratti
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vitória
N E S T A

Ref.Proc.DA/0/7 624/71
MJM.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

anexa ao Proc. nº 2145/71

Inscrito ao Processo Nº 1891/71

A SECRETARIA

E.S.

PRESIDENTE DA CÂMARA

A. S. G. Z.

para os devidos fins.
Em 30-11-71
H. Rodrigues

do
Protocolo para desentranhar cópia da lei orgâ-
nica-9 em parte separada
Em 11/11/71
Luiz

M. chefe

Periclitamente desentranhada a
cópia da Lei nº 2077, e orgâ-
nica em parte, atendendo ao des-
pacho supra

Em 12/12/71
Miguel Leal

do
Protocolo para arquivos
Em 1/12/71
Luiz